



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007497/2003-13
Recurso nº 160178 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02.09.2010
Matéria DCTF
Recorrente HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (BRASIL) S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA
CONCOMITÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.
DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE
MULTA E JUROS.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 5.
Recurso conhecido em parte e provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexei Macorin Vivan, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de processo administrativo, consubstanciado em auto de infração originado de auditoria interna nas "DCTF" da Recorrente, relativas ao Segundo, Terceiro e Quarto Trimestres de 1998, por meio do qual a fiscalização objetiva a cobrança de créditos tributários devidos a título de estimativas mensais de CSLL, vinculadas a processo judicial como com exigibilidade suspensa, em face de não haver sido localizado o processo judicial informado na DCTF, além da multa de ofício do art. 44, da Lei nº9.430, de 1996 e dos encargos legais, sob a alegação de ausência de recolhimento dessa contribuição à alíquota de 30%, bem como de não comprovação da existência do Mandado de Segurança no 96.0004741-3, indicado pela Recorrente como motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Devidamente cientificada da lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou a competente impugnação, em 15/08/2003, sustentando a irregularidade da autuação em razão dos depósitos judiciais efetuados de forma integral e tempestivamente.

Após o regular processamento do feito, em 17/05/2007, a Recorrente foi cientificada da decisão pela Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (doc. 04), que julgou procedente o lançamento fiscal, conforme se observa pela leitura da ementa abaixo transcrita:

"Ementa: DCTF. CSLL EXIGÊNCIA *SUB JUDICE*.

É cabível o lançamento de ofício para evitar a decadência do débito *sob judice* de CSLL não confessado.

Lançamento Procedente."

Em face de tal julgamento, interpôs a recorrente o presente recurso, sustentando os seguintes argumentos: Preliminarmente, a inadequação do meio utilizado, uma vez que ante a ausência de ato irregular praticado pelo contribuinte, haja vista o depósito judicial do valor discutido, o correto seria a notificação de lançamento do débito e não a lavratura do auto de infração; Preliminarmente, que não havia renunciado à esfera administrativa expressamente e que no processo judicial a discussão seria do direito em tese; Desnecessidade do auto de infração haja vista que a entrega de DCTF já se demonstra meio idôneo para a constituição do crédito tributário; A inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da CSL para instituições financeiras; A inexigibilidade de multa e juros, notadamente calculados pela SELIC;

É o relatório.

Voto

Como acima exposto, trata a presente questão de auto de infração lavrado em razão de dados apresentados na DCTF que indicam recolhimento a menor de CSLL, sendo

certo que tais valores estão depositados nos autos da medida judicial que questiona a majoração das alíquotas de 8% para 30% das instituições financeiras implementada pela Lei nº 9.249/95.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que o auto de infração ora combatido é nulo, haja vista que não teria cometido o contribuinte nenhuma irregularidade passível de sanção e que a medida correta seria a notificação de lançamento.

Entendo que a precitada preliminar merece ser afastada eis que o auto de infração foi lavrado em razão da não localização dos depósitos informados, sendo certo, ainda, que mesmo com a informação dos depósitos judiciais o auto de infração poderia ter sido lançado para prevenir a decadência, razão pela qual afasto a alegação de nulidade.

No mérito, e considerando que a manutenção do crédito tributário aqui exigido depende do resultado final do mandado de segurança 96.0004741-3 (que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal) entendo que agiu com acerto o órgão julgador *a quo* que reconheceu a concomitância da discussão aqui posta com a travada no referido processo judicial.

Releva assinalar que no presente caso, pouco importa se a referida ação judicial foi ajuizada antes ou depois do auto de infração lavrado, haja vista que, conforme dispõe a súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

No que tange a multa aplicada, bem com aos juros de mora estabelecidos no auto de infração e mantidos pelo julgamento do órgão julgador *a quo*, entendo que os mesmos não são cabíveis.

Isso porque, conforme atestado às fls. 170, os depósitos efetuados pelo contribuinte no mandado de segurança nº 96.0004741-3 são suficientes para cobrir os débitos lançados no presente processo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 5 que:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e conheço parcialmente do recurso, tão somente no que tange à multa e a incidência de juros de mora e dou provimento ao mesmo para cancelar a autuação fiscal referente à multa e os juros de mora em razão da existência de depósito judicial prévio.

Processo nº 10980.007497/2003-13
Acórdão n.º **1401-00.333**

S1-C4T1
Fl. 4

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator